

**DECRETO Nº 1544 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017**

SÚMULA: Regulamenta o disposto no artigo 70, da Lei Municipal nº 11.468, de 29 de Dezembro de 2011.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.023.052384/2017-62,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Cadastro de Carroceiros previsto no Inciso I, Art. 70 da Lei 11.468/2011 será determinado e supervisionado pela Autarquia de Saúde.

§ 1º - A Autarquia de Saúde, amparada pelo Artigo 47 da Lei 11.468/2011, contará com o apoio e o respaldo técnico dos demais órgãos do Governo para implementar as ações necessárias à consecução dos objetivos constantes no dispositivo legal citado no caput deste artigo.

§ 2º O Cadastro de Carroceiros deverá ser feito diretamente na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) que receberá o apoio técnico da Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA), da Autarquia Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§3º. Na ocasião do cadastramento o interessado deverá apresentar:

- I – Cópia dos documentos pessoais do carroceiro (RG e CPF);
- II – Comprovante de residência;
- III – Indicação do local de abrigo do(s) animal(is);
- IV- Resenha do animal, por meio de foto ou descrição detalhada;

§4º A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) disponibilizará o Cadastro de Carroceiros para consulta da Administração Pública Municipal.

**Art. 2** Fica vedada a inscrição no Cadastro de Carroceiros aos menores de dezoito anos conforme o Parágrafo Único do Art. 70 da Lei 11.468/2011, assim como, dos reincidentes nas infrações previstas nos Artigos 66 e 71 da mesma Lei.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA) fica responsável por comunicar à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) o nome dos infratores reincidentes para constar no Cadastro.

**Art. 3º** A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) fornecerá um código que será o registro de posse e identificação das carroças, o qual deverá ser pintado no veículo de forma visível e também serão registrado os cavalos, através de fotos ou resenhas, sendo permitido somente 2 (dois) cavalos por carroças, conforme Inciso II do Artigo 70 da Lei 11.468/2011.

§1º Conforme disposto nos artigos 72 a 74 da Lei 11.468/2011, os carroceiros que não estiverem de posse do registro e identificação da carroça e do cavalo terão o veículo e o animal apreendido, sendo que o veículo será apreendido pela CMTU e o animal pela SEMA.

§2º A não observância do *caput* constituirá infração que deverá ser autuada a critério da autoridade competente conforme disposto no Artigo 72 da Lei 11.468/2011.

**Art. 4º** Caberá a Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda a responsabilidade pela divulgação e oferta de treinamentos e cursos profissionalizantes aos carroceiros cadastrados, bem como a orientação acerca dos mecanismos disponíveis para busca de oportunidades de ingresso no mercado de trabalho, em encerrada a atividade pelo carroceiro ou quando do iminente interesse em mudança de atividade.

§1º Fica autorizada a Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda a celebrar convênios e parcerias com Instituições de Ensino e demais Organizações para realização dos treinamentos e cursos profissionalizantes.

§2º A oferta de cursos e treinamentos obedecerá às condições de possibilidade e enquadramento da Secretaria Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, quando em nome próprio ou em parceria, cabendo esta a divulgação tão logo se encontrem disponíveis treinamentos e cursos.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará o encaminhamento e inclusão de carroceiros em Programas Sociais aplicáveis, conforme inciso III do Artigo 70 da Lei 11.468/2011.

**Art. 6º** Fica estabelecida a jornada de trabalho das 7h às 11h e das 13h às 16h em dias úteis, devendo haver um mínimo de um intervalo a cada período, conforme o Inciso IV do Artigo 70 da Lei 11.468/2011.

Parágrafo Único: Está proibido o uso de animais de tração aos domingos bem como nos horários não previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 7º** Caberá a Gerência de Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal do Ambiente a autuação do condutor de carroça que sobrecarregar a carga tendo como parâmetro a capacidade do animal.

**Art. 8º** A Secretaria Municipal do Ambiente fica responsável pela apreensão, devolução e/ou doação dos animais.

§1º A devolução do animal apreendido somente ocorrerá se o condutor estiver regularizado no Cadastro de Carroceiros da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) e se não for reincidente nas infrações previstas nos Artigos 66 e 71 da Lei 11.468/2011.

§2º Os animais não passíveis de devolução ao proprietário serão destinados à doação.

§3º A doação de animais somente se dará aos seguintes interessados:

- I- Propriedades rurais;
- II- Instituições de Ensino ou de Assistência Social;
- III- ONGs/OSCIPs/Entidades de Proteção Animal devidamente cadastradas.

**Art. 9** A partir de 60 dias após a publicação deste Decreto, fica vedado trânsito de animais de grande porte nas vias públicas, bem como sua criação e/ou manutenção na zona urbana do município.

Parágrafo único: os animais de grande porte encontrados dentro da zona urbana, após o prazo de 60 dias, serão apreendidos e destinados à doação.

**Art. 10** O prazo de cadastro para os carroceiros será de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Decreto.

§1º. Os carroceiros, regularmente cadastrados, e os proprietários de animais de lazer, serão orientados a partir de 60 dias após a publicação deste Decreto, a entregar a posse dos animais ao Município ou a transferi-los para a Zona Rural.

§2º Os animais apreendidos, após 60 dias da publicação deste Decreto, não serão devolvidos aos proprietários, a não ser que os mesmos assinem termo de compromisso concordando com a transferência para a Zona Rural.

§3º A Prefeitura Municipal de Londrina, através da Secretaria de Trabalho e Renda, estabelecerá um cronograma que entrará em vigor em 60 dias após a publicação deste Decreto, visando a reabilitação e capacitação dos carroceiros para exercício de uma nova atividade profissional.

**Art. 11** Após um (1) ano da publicação deste Decreto deverá cessar a atividade de carroceiro em zona urbana, conforme disposto no Inciso III do Art. 70 da Lei 11.468/2011.

**Art. 12** Fica instituída a Comissão de Implantação e Acompanhamento das ações proposta por este decreto. A comissão será composta por:

- I - 01 (um) representante da Autarquia Municipal da Saúde;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA);
- III – 01 (um) representante da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina;
- IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social; e
- V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda.
- VI – 01 (um) representante da Secretaria de Governo.

Parágrafo único: Os integrantes da Comissão escolherão, entre seus membros, o responsável pela coordenação da comissão.

**Art. 13** Este decreto entre em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Londrina, 21 de dezembro de 2017. Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município, Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo, Roberta Silveira Queiroz - Secretária de Ambiente, Carlos Felipe Marcondes Machado - Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde, Moacir Norberto Sgarioni - Diretor Presidente da Cmtu

## DECRETO Nº 18 DE 05 DE JANEIRO DE 2018

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar - *Superávit* Financeiro; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2018.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no exercício de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar - *Superávit* Financeiro da quantia de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), junto à Secretaria Municipal de Governo / Fundo Municipal Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-Ld, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R\$
05030.14.422.0002.6.012	3.1.90.05	078	5.000,00
05030.14.422.0002.6.012	3.1.90.11	078	391.000,00
05030.14.422.0002.6.012	3.1.90.16	078	5.000,00
05030.14.422.0002.6.012	3.1.91.13	078	73.000,00
05030.14.422.0002.6.012	3.3.90.46	078	5.000,00
05030.14.422.0002.6.012	3.3.90.49	078	1.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>480.000,00</b>

**Art. 2º** Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á do previsto no inciso I, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do previsto nos §§ 1º e 2º, do artigo 11, da Lei nº 12.646, de 26 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Como *Superávit* Financeiro considerar-se-á o montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) apurado em Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2017.

**Art. 3º** Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2018, previsto no Decreto nº 2, de 2 de janeiro de 2018, acrescentando a Previsão de Aplicação de Recursos em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), conforme a seguir especificado:

Órgão / Unidade	Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
05030	3.1.	078	Janeiro	0,00	474.000,00	474.000,00
05030	3.3. Folha de Pgto	078	Janeiro	0,00	6.000,00	6.000,00
<b>Total</b>				<b>0,00</b>	<b>480.000,00</b>	<b>480.000,00</b>